



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411817/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ:	03.648.540/0001-74
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DIAMANTINO
NÚMERO OS:	5484/2022
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO ANSELMO BANDEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	4
4. CONCLUSÃO	5
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações defensivas apresentadas pelo responsável Sr. MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino – MT no decorrer de todo o exercício de 2021, acerca das irregularidades capituladas no Relatório Técnico Preliminar elaborado por auditor da 2ª SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2021 (Doc. 177859/2022 destes autos).

O responsável foi efetivamente citados no dia 08/08/2022 (Doc. 174361/2022), passando-se então à contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação das respostas dos citados.

Conforme informações constantes do Docs. 177858/2022 e 177859/2022, o responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa no dia 12/08/2022.

Passa-se à análise da defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Diamantino - MT.

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Não-destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A despesa com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021 (R\$ 10.454.676,95) (CF/88, Art. 212-A, letra “e”, XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1) corresponde a 62% da receita base do FUNDEB (R\$ 16.859.921,06), o que se mostra incompatível com o limite mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).



Manifestação da defesa:

O defendente alega que no cálculo da destinação dos recursos do Fundeb para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020) o Auditor considerou apenas as despesas realizadas na fonte/destinação 1.18 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA, na importância de R\$ 10.454.676,95.

Porém, durante o exercício, aduz que foram promovidos de forma equivocada dois empenhos na fonte/destinação 1.19 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, no valor total de R\$ 1.532.904,36 (NE nº 5823 e 6488), os quais, afirma, se referem à folha de pagamento dos profissionais do magistério.

Assim, considerando esses valores, o Gestor argumenta que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério a importância de R\$ 11.987.581,30, o que corresponde a 71,1% da receita do FUNDEB realizada no exercício (R\$ 16.859.921,06), cumprindo, assim, com a destinação mínima de 70% prevista em lei (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

Análise da defesa:

A análise da documentação comprobatória acostada à defesa do Gestor (Doc nº 177859/2022, pp. 06/17) e das informações encaminhadas por meio do sistema Aplic (empenho e folha de pagamento) revela que, de fato, as NE nº 5823 e 6488 foram registradas na fonte/destinação 1.19, não considerada pelo Auditor quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar para efeito de apuração da destinação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação.

A análise revela ainda que os referidos empenhos têm por objeto as folhas de pagamento dos profissionais do magistério dos meses de setembro e outubro de 2021, respectivamente; portanto, os valores correspondentes, liquidados e pagos no exercício, devem ser computados para fins de apuração do cumprimento da destinação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação.

Diante do exposto, considerando que ao acrescentar o valor dos empenhos em tela no cálculo do limite, verifica-se que foi observada a destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), de forma que se considera sanada a presente irregularidade.

Situação da análise: **SANADO**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta dos documentos enviados via sistema Aplic, que a Lei Orçamentária Anual, exercício 2021, foi publicada em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. No entanto, a Lei não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA não foram publicados na imprensa oficial e tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme análise realizada no Relatório Técnico de Acompanhamento da LOA/2021 apenso aos presentes autos (Processo nº 274712/2020; Doc. nº 271607/2021).

Para efeito de apreciação das contas anuais de governo de 2021 deve-se considerar apenas a responsabilidade pela não-disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no portal transparência, o que se encontrava dentro da possibilidade da atual gestão. Já no que se refere à ausência de publicação dos anexos da lei na imprensa oficial, deve-se considerar que se trata de ato praticado no exercício de 2020, sob a responsabilidade de outra gestão.

Manifestação da defesa:

O defendente alega que a LOA/2021 foi elaborada e aprovada no exercício de 2020, portanto, a responsabilidade por divulgar no Portal Transparência da Prefeitura deveria ser da equipe da gestão passada. Aduz, ainda, que foi inserida por sua equipe no portal transparência essas informações.

Afirma que a LOA/2021 e seus anexos foram encaminhados ao TCE-MT por meio do Sistema Aplic. Por fim, argumenta que as informações foram divulgadas no Diário Oficial dos municípios (AMM). Para comprovar o alegado, acosta documentos à sua defesa (Doc nº 177859/2022, pp. 18/23).

Análise da defesa:

A irregularidade em questão trata da ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA/2021 na imprensa oficial e à ausência de disponibilização da lei e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura.

Assiste razão o gestor quando aduz que não pode ser imputada a ele a responsabilidade pela ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA na imprensa oficial, tendo em vista que o ato de publicação da lei ocorreu no exercício de 2020, sob a responsabilidade da gestão anterior.

No entanto, em relação à ausência de disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), tal divulgação poderia ter ocorrido no início do seu mandato, produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária, haja vista que a LOA teve vigência durante a execução orçamentária de 2021.

No que tange à afirmação de que sua equipe promoveu a disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura, registra-se que o defendente não apresentou documentação comprobatória desse fato, muito menos que a suposta disponibilização teria ocorrido durante o exercício de 2021.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em tela.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Preliminarmente à apresentação das propostas de encaminhamento, registra-se que no Relatório Técnico Preliminar apontou-se a não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal) - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO - cuja diferença aplicada a menor (R\$ 502.970,48) deve ser complementada até o exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022. Apesar de ter sido citado para se manifestar sobre essa situação, devidamente elencada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, o Gestor permaneceu silente, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

Ainda na conclusão do Relatório Técnico Preliminar foi proposta a expedição de recomendação ao Gestor para que promova o ajuste do Balanço Orçamentário que integra as Contas Anuais de 2021 do Município, especificamente em relação à ausência da linha indicando o superávit orçamentário ocorrido no exercício financeiro e à divergência encontrada entre a soma dos saldos das contas filhas e o saldo da conta mãe "Despesas Correntes" na coluna "Saldo da Dotação" (Subtópico 5.1.1 do Relatório Técnico Preliminar), situações essas que não foram objeto de apontamento de irregularidade em razão da baixa materialidade das impropriedades identificadas nas demonstrações contábeis. Não obstante, trata-se de fato incontroverso, uma vez que não foi objeto de impugnação pelo gestor em sua defesa.

Posto isto, neste tópico são realizadas sugestões de recomendações/determinações a serem emitidas pelo Tribunal de Contas visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar o processo de prestação de Contas Anuais de Governo e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

Determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Diamantino – MT.

01 - Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 502.970,48, em obediência à determinação contida no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Prazo de implementação: até o final do exercício de 2023.**

02 - Determine ao setor contábil da Prefeitura para que promova ajustes e republique o Balanço Orçamentário que integra as Contas Anuais de 2021 do Município, especificamente em relação à ausência da linha indicando o superávit orçamentário ocorrido no exercício financeiro e à divergência encontrada entre a soma dos saldos das contas filhas e o saldo da conta mãe "Despesas Correntes" na coluna "Saldo da Dotação" (Subtópico 5.1.1 do Relatório Técnico Preliminar). **Prazo de implementação: imediato.**

03 - Determine à área administrativa responsável pelo planejamento da Prefeitura Municipal que promova a publicação e disponibilização das peças de planejamento do município (LDO e LOA) na imprensa oficial e no portal transparência da Prefeitura Municipal, com todos os seus anexos obrigatórios, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. **Prazo de implementação: imediato.**



4. CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo Gestor em face do achado 1.1., sanando a irregularidade correspondente, e pela manutenção do achado 2.1, com alterações, conforme apresentado na sequência.

Não obstante a manutenção do achado 2.1., verifica-se que a situação encontrada não compromete os resultados orçamentários, fiscais e patrimoniais do exercício financeiro de 2021. Posto isto, propõe-se a emissão de PARECERE PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 do Município de Diamantino - MT.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 6 de Setembro de 2022.

BRUNO ANSELMO BANDEIRA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA